



**PROJETO DE LEI Nº 9.362, DE 2017**

Apensados: PL nº 10.928/2018, PL nº 2.670/2019, PL nº 3.432/2019, PL nº 477/2019, PL nº 5.162/2020 e PL nº 140/2021

Apresentação: 18/11/2024 18:01:47.017 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 93362/2017  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*).

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “nova empresa de tecnologia do agronegócio”, doravante referida como “*Startup Agro*”, a empresa emergente, de base tecnológica, focada em desenvolver e comercializar produtos, serviços ou soluções inovadoras que atendam às necessidades do setor agrícola, pecuário e aquícola, cuja data inicial de operação seja posterior à entrada em vigor desta Lei e que atenda a critérios de inovação e potencial de crescimento estabelecidos em regulamento..

**Art. 3º** A empresa que se enquadrar na definição do art. 2º poderá aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A adesão mencionada no **caput** deste artigo implica isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos e contribuições federais.



**Art. 4º** Findo o prazo de 2 (dois) anos, a *Startup Agro* poderá optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observados os requisitos e parâmetros legais.

**Art. 5º** A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de investidoras, a dedução do imposto sobre a renda dos valores investidos para o desenvolvimento de novas empresas de tecnologia do agronegócio (*Startup Agro*), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A dedução prevista no **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de imposto devido e será válida apenas para investimentos realizados em *Startups Agro* dentro dos primeiros 2 (dois) anos de operação.

**Art. 6º** A autoridade competente poderá autorizar a operação de ambientes regulatórios experimentais para *Startups Agro*, denominados "sandboxes regulatórios", destinados a promover a inovação agropecuária.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** deste artigo será concedida às entidades que a solicitarem e atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

**Art. 7º** As entidades interessadas em obter autorização para *sandboxes* regulatórios deverão apresentar projeto ao órgão competente, contendo, entre outras, as seguintes características:

I - emprego inovador de tecnologia ou utilização alternativa de tecnologias já existentes;

II - melhorias que resultem em eficiência aprimorada, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos e benefícios para a sociedade e os consumidores;

III - plano de descontinuidade, detalhando as medidas a serem implementadas para garantir a continuidade operacional do projeto após o término do período de autorização do *sandbox* regulatório.

**Art. 8º** A autoridade competente estabelecerá normas para os procedimentos de solicitação e autorização de operação dos *sandboxes*



\* C D 2 4 5 1 3 3 9 4 8 1 0 0 \*

regulatórios e poderá restringir ou suspender as atividades regidas pelos *sandboxes* regulatórios, bem como emitir orientações pertinentes.

**§ 2º** Na aplicação do disposto no § 1º, deverão ser considerados a proteção de direitos fundamentais, os direitos dos consumidores envolvidos e a segurança dos dados pessoais processados.

**Art. 9º** Os participantes do *sandbox* regulatório, no contexto da regulamentação de inovação agropecuária, são responsáveis por quaisquer danos causados a terceiros durante os testes, nos termos da legislação vigente sobre responsabilidade civil.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente



\* C D 2 2 4 5 1 3 3 9 4 8 1 0 0 \*